



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER: 091/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 032/2020

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020

Fls.	249
Ass.	lh

EMENTA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE COSTUREIROS (AS) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA, PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, nomeado através da Portaria de nº 1102/2020, solicita parecer sobre o procedimento licitatório supra.

Trata-se de procedimento administrativo, Chamada Pública, através do qual o município objetiva o credenciamento de costureiros (as) residentes no município de Coelho Neto - MA, para confecção de máscaras de tecido para serem distribuídas a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com fins de contenção do contágio através da Covid-19.

Considerando que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

Considerando que o Edital de Chamada Pública nº 003/2020 preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame;

Considerando que na fase de julgamento a comissão verificou a aceitabilidade dos documentos anexados e, a seguir, declarou habilitadas as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 250
Ass. *ab*



costureiras constantes na Ata de Resultado, fls. 233, utilizando exclusivamente os critérios objetivos do edital;

Considerando que o ato foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Considerando a constatação da regularidade do procedimento e da conveniência da aquisição do objeto;

Considerando que o parecer inicial não teve nenhuma ressalva.

O parecer desta Procuradoria é pela homologação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 04 de maio de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município

